



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003636-81.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCIO ROBERTO DE FREITAS DRUMOND.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial, a fim de cassar a decisão combatida e, consequentemente, determinar o reestabelecimento da execução da pena privativa de liberdade, bem como da pena de multa, em relação ao sentenciado Marcio Roberto de Freitas Drumond, com a adoção das medidas cabíveis pelo juízo a quo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003636-81.2024.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Marcio Roberto de Freitas Drumond

Comarca: São Paulo

Voto nº 7241

Agravo em execução penal – Decisão que concedeu indulto e extinguiu a pena privativa de liberdade e a pena de multa impostas – Recurso ministerial – Possibilidade – Sentenciado que não cumpriu as condições determinadas para o regime aberto - Lapso temporal não pode ser tido como tempo de pena cumprido – Impossibilidade de extinção da pena privativa de liberdade e da pena de multa – Prática de falta grave que impede a concessão do indulto deferido na origem – Reestabelecimento da execução da pena privativa de liberdade e da pena de multa, com a adoção das medidas cabíveis pelo juízo a quo – Inviabilidade de regressão de regime nesta instância, ante a necessidade de oitiva do sentenciado, a teor do artigo 118, § 2º, da LEP – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão, proferida nos autos de execução nº 0019400-78.2022.8.26.0050 (fls. 46/47) que concedeu indulto, nos termos do Decreto Presidencial nº 11.846/23, e julgou extintas a pena privativa de liberdade e a pena de multa impostas ao sentenciado **Marcio Roberto de Freitas Drumond**, relativas ao processo nº 0012913-34.2018.8.26.0050.

Sustenta o agravante ser descabida a benesse, uma vez que o agravado teria abandonado o cumprimento da pena em regime aberto, verificando-se a prática de falta disciplinar de natureza grave. Pleiteia o agravante a reforma do decisum, cassando-se a decisão que julgou extinta a punibilidade do agravado (fls. 01/10).

O recurso foi contraminutado (fls. 54/58) e a decisão mantida (fl. 59).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do agravo (fls. 74/75).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Verte dos autos que o agravado foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 11 dias-multa, por infração ao disposto no art. Art. 155 § 4º, I, IV do CP (fls. 11/12).

Em 29/06/2022, foi realizada a audiência admonitória e o agravado foi cientificado das condições impostas para o cumprimento do regime aberto (fls. 22/23).

Após o início do cumprimento do regime aberto, o

sentenciado não cumpriu nenhum dos comparecimentos mensais obrigatórios, cf. relatório de fls. 27/28.

O *Parquet* se manifestou contrariamente à extinção da pena, uma vez que não houve seu efetivo cumprimento, considerando que o mero transcurso do prazo desde a condenação não representa cumprimento da reprimenda, pugnando, ainda, pela regressão cautelar ao regime semiaberto (fls. 31 e 42). A Defensoria Pública se manifestou pela declaração de extinção da punibilidade, com a concessão de indulto nos termos do Decreto 11.846/23 (fl. 45).

Por decisão proferida às fls. 46/47, o D. Juízo *a quo* concedeu indulto, nos termos do Decreto Presidencial nº 11.846/23, e julgou extintas a pena privativa de liberdade e a pena de multa impostas ao sentenciado.

O recurso ministerial merece integral provimento.

Isso porque, conforme se extrai dos autos, após ser cientificado das condições do regime aberto, dentre elas a obrigação de comparecimento mensal em juízo (fls. 22/23), o sentenciado reiteradamente descumpriu as condições estabelecidas, sendo que não cumpriu nenhum dos comparecimentos obrigatórios ao juízo da

Comarca, para informar e justificar suas atividades.

Saliento que não há se falar em inércia do Ministério Público, haja vista que, em 24/11/2023, o Parquet noticiou o descumprimento das condições pelo sentenciado e requereu a sustação cautelar do regime aberto (fl. 31).

Assim, considerando que o sentenciado deixou de comparecer em juízo para justificar suas atividades, não há como computar o aludido período como pena efetivamente cumprida, independentemente de o regime aberto não ter sido sustado anteriormente.

A propósito, o C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o apenado não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas, relativas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida, a despeito de inexistir decisão anterior de sustação cautelar do referido regime. 2."A situação posta

nos autos refere-se ao descumprimento de condições impostas ao apenado em regime aberto, situação distinta daquelas que justificam a aplicação do verbete sumular n. 617/STJ, específico para as hipóteses de concessão de livramento condicional, o que impede a sua incidência" (AgRg no HC n. 606.027/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.110.055/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

No mesmo sentido, ponderou a D. Procuradoria-Geral de Justiça, em prestimoso parecer:

“O sentenciado não tem direito ao benefício em comento.

Extrai-se dos autos que o sentenciado descumprindo as condições impostas aos apenados do regime aberto, teve seu pedido de indulto deferido. O descumprimento das condições do regime aberto configura falta disciplinar de natureza grave, como sabido.

Dessa maneira, extrai-se do artigo 6º do Decreto

11.846/2023 que a falta grave deve ter sido cometida antes da data de 25 de dezembro de 2023, não sendo requisito que também tenha sido reconhecida nem que haja sua aplicação posterior à mencionada data.

Como bem já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, se o apenado não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas, relativas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida, a despeito de inexistir decisão anterior de sustação cautelar do referido regime.

É inegável que o benefício do indulto deve observar, como todo benefício no processo penal, o mérito, o requisito subjetivo, sob pena de desrespeito ao princípio da proteção ineficiente ao qual o Estado juiz está submetido.” (fls. 74/75)

Em situação assemelhada, já se decidiu nesta C. 4ª
Câmara de Direito Criminal:

“EXECUÇÃO PENAL – Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que julgou extinta a punibilidade do sentenciado pelo cumprimento da pena – Alegação de descumprimento de condição imposta para o regime aberto, a impedir

*a declaração de extinção da pena – Acolhimento – Necessidade de observância das condições impostas para o cumprimento de pena no regime mais benéfico. Ante o descumprimento, não pode a pena ser declarada extinta – Suspensão temporária dos comparecimentos periódicos por conta das restrições impostas pelo novo coronavírus (COVID-19) que não implica cumprimento penal – Decisão cassada – Pedido de reconhecimento da prática de falta grave, com as consequências jurídicas dela decorrentes – Impossibilidade – Tratando-se de hipótese de regressão de regime, necessária, primeiro, a oitiva do sentenciado, a teor do artigo 118, § 2º, da Lei de Execução, para que, então, observados o contraditório e a ampla defesa, delibere-se sobre o cometimento da infração disciplinar – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**” (Agravado de Execução Penal 0002654-50.2021.8.26.0510; Relator (a): Adilson Paukoski Simoni; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 09/08/2022)*

Frise-se, ainda, que não há se falar em aplicação da Súmula nº 617 do STJ, pois o verbete se refere exclusivamente aos casos em que se discute a extinção da punibilidade decorrente do término de período de prova sem suspensão ou revogação do livramento

condicional, que não é o caso dos autos.

Por outro lado, não se há falar em decretação da regressão de regime nesta instância pois, a teor do disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, há exigência de prévia oitiva do sentenciado, a fim de que possa se justificar.

Por fim, nos termos do recurso ministerial, também comporta reforma a decisão no tocante à concessão de indulto em relação à pena de multa, nos termos do art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23.

Com efeito, como dito, verte dos autos que o sentenciado descumpriu as condições fixadas para o cumprimento do regime aberto, deixando de comparecer em juízo para justificar suas atividades, deixando de justificar o seu descumprimento, acarretando no cometimento de falta grave, nos termos do art. 50, V, da Lei nº 7.210/84, incorrendo na vedação legal à concessão do indulto previsto no art. 6º, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, que dispõe:

“Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência

de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.”

De rigor, portanto, a reforma de decisão para determinar o prosseguimento da execução da pena privativa de liberdade e da pena de multa impostas, cassando-se o indulto concedido na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DA-SE PROVIMENTO ao recurso ministerial**, a fim de cassar a decisão combatida e, conseqüentemente, determinar o reestabelecimento da execução da pena privativa de liberdade, bem como da pena de multa, em relação ao sentenciado **Marcio Roberto de Freitas Drumond**, com a adoção das medidas cabíveis pelo juízo *a quo*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora